TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06466/15

DOCUMENTO	TC 15689/15
ASSUNTO:	Representação ao Edital do Pregão nº. 007/2015 do Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração.
AUTORIDADE RESPONSÁVEL:	Livânia Maria da Silva Farias - Secretário de Estado de Administração e Andréa Cristina Avelino Feitosa – Pregoeira.
REPRESENTANTE:	Empresa Trivale Administração Ltda, representado por Gabriel Honorato de Carvalho – OAB/PB 16.488.
OBJETO:	Registro de Preços para contratação de serviços de fornecimento de vale refeição em papel, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
DECISAÕ:	Improcedência dos fatos denunciados. Arquivamento dos autos.

ACORDÃO AC2 - TC -00583/17

RELATÓRIO

01. Versam os presentes autos de **representação com pedido de cautelar** efetuada pela **Empresa Trivale Administração Ltda.** com sede na Cidade de Urbelândia- MG em face do **edital de licitação** na modalidade **Pregão Presencial nº. 07/2015**, promovida pela **Secretaria de Estado da Administração da Paraíba**, objetivando o **Registro de Preços** para contratação de serviços de fornecimento de **vale refeição em papel**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no **Edital e seus anexos**, visando atender as necessidades dos **seguintes Órgãos:** SEAD, SER, SEDH, SEG, SEPLAG, SEC, SEJEL, SETDE, FAC, IASSS, CPAM, SUPLAN e CDRM.

02. O **denunciante alega**, em suma, que as **bases estabelecidas no Edital, anexo I e Termo de Referência** ferem os princípios norteadores da administração pública, principalmente os comandos do Art 3º da Lei 8.666/93 que **restringem o caráter competitivo**, colocando em dúvida o seguinte:

02.1. Exigência de "Vouchers de Papel" (talão com 22 vales), quando é mais vantajoso, para o usuário, para o estabelecimento e para a empresa cliente usar o cartão eletrônico;

02.2. Restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, tendo em vista que apenas poucas empresas têm condições de participar da concorrência, atendendo a todos os seus termos, e

02.3. Direcionamento do certame;

03. A **Auditoria** em seu relatório de fls. 63/66 verificou ser **improcedente a representação** porquanto: **a)** a lei confere ao administrador público, dentro do poder discricionário embasado em juízo de conveniência e oportunidade, a faculdade de decisão, uma vez que a qualquer momento a administração pode rever os seus atos; **b)** no presente caso, somente a Administração cabe decidir sobre ao que mais atende aos seus interesses; **c)** não se pode falar em restrição a competitividade quando o próprio denunciante afirma a existência de empresas aptas a participar da licitação, embora alegue ser em menor número, do que se o objeto fosse através do cartão eletrônico. Ressalte-se que existindo apenas uma que satisfaça a Administração, não caracteriza restrição e sim licitação impossível, o que geraria processo de inexigibilidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, em cota, manifestou-se de acordo com as conclusões do setor de **Auditoria** pela não procedência dos fatos denunciados e opinou pelo arquivamento da presente denúncia, sem embargo de que possam vir a ser apuradas irregularidades quando da análise do procedimento em comento em sede de processo específico.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de consonância com o entendimento do **Órgão Ministerial** pela **improcedência** dos **fatos denunciados** e **arquivamento** da **presente denúncia**, sem embargo de que possam vir a ser apuradas irregularidades quando da análise do procedimento em comento em sede de processo específico, bem como, encaminhamento de cópia desta decisão ao representante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06466/15 e considerando o relatório da Auditoria e o voto do Relator, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. Dar pela improcedência dos fatos denunciados e arquivamento da presente denúncia, sem embargo de que possam vir a ser apuradas irregularidades quando da análise do procedimento em comento em sede de processo específico.

II. Encaminhar cópia desta decisão ao representante.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 02 de maio 2017.

_____
Conselheiro Antonio Nominando Diniz – Presidente e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Maio de 2017 às 15:26

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO